## **SENTENÇA**

Processo nº: 0007616-85.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer /

Não Fazer

Requerente: Cauê Arruda de Paula

Requerido: WMB Comércio Eletrônico Ltda. (Walmart) e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, alegando que em 13.06.2018 adquiriu através do site da ré o aparelho celular descrito pelo valor de R\$959,90, acrescido da quantia de R\$27,73 correspondente ao frete. Diz que a compra foi aprovada, mas no dia seguinte recebeu e-mail informando que a compra havia sido cancelada sem qualquer justificativa, com o que não concorda. Entende que, diante da publicidade, a oferta veiculada deve ser cumprida pelas rés. Requereu a procedência para obter o cumprimento de obrigação de fazer consistente na entrega do aparelho especificado, sob pena de multa.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A segunda ré, MVX Comércio Eletrônico Ltda, apesar de devidamente citada, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (págs. 129/130), porém não se aplicam os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, I do Código de Processo Civil, pois há outra contestação.

Inadmissível a tese de ilegitimidade passiva arguida pela primeira requerida.

A parceria da ré com as demais empresas que anunciam em seu site é evidente. Os documentos acostados aos autos demonstram que os emails confirmando o pedido e o pagamento foram enviados em nome da requerida, bem como estorno do pagamento na fatura do cartão de crédito foi por ela efetivado (págs. 9/14 e 65), o que demonstra também ser a responsável pela transação.

É necessária a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Os termos contratuais entre a ré e a empresa que indicou ser a fornecedora do produto não são oponíveis ao consumidor, de modo que a requerida responde pelos danos causados ao autor.

Em 13.06.2018 o autor adquiriu um Smartphone Motorola Moto G6 Plus Dual Chip Tela 5.9" Octa Core 64 GB 4G Câmera 12 + 5MP (Dual Traseira) – Índigo, pelo valor de R\$988,63, sendo que R\$959,90 correspondia ao valor do aparelho e R\$28,73 ao valor do frete (pág. 10).

O pagamento foi aprovado e o prazo para entrega era até 18.07.2018 (págs. 11/12), mas em 14.06.2018 a primeira ré lhe enviou e-mail comunicando o cancelamento do pedido pela segunda ré e informando que o valor seria estornado (pág. 13).

O requerente afirma que não recebeu qualquer justificativa sobre o cancelamento, discordando da rescisão unilaterial, e que as rés devem cumprir com a oferta veiculada.

Em contestação, a primeira ré argumenta não ser possível entregar o produto especificado pelo autor porque não possui o domínio do bem, que é vendido e entregue pela anunciante que também ocupa o polo passivo da demanda, do que estava bem ciente o autor quando da aquisição.

A quantia desembolsada já foi estornada através de crédito na fatura do cartão de crédito do requerente desde 16.06.2018 (págs. 60 e 65), o que implica, segundo a contestante, em perda do objeto quanto ao pedido de entrega, sob pena de enriquecimento indevido do autor.

Não há esclarecimentos sobre os motivos do cancelamento da venda, não especificando se o fato ocorreu em razão de posterior falta do produto em estoque ou se haveria erro na divulgação do preço da mercadoria, hipóteses que nem mesmo configurariam escusa aceitável face ao consumidor.

Logo, não há justificativa alguma acerca do motivo pelo qual teria ocorrido a rescisão unilateral do contrato de compra e venda do aparelho celular.

A compra foi efetivada de acordo com a proposta oferecida no site e esta deve ser respeitada. Existe nos autos documento que comprova que o autor visualizou o anúncio da venda naquele valor, condição que o fez adquirir o bem. Não há prova, nem indício, da manifesta desproporção entre o valor de mercado do produto e de sua venda, razão pela qual o cumprimento do negócio é de rigor. A oferta vincula os fornecedores na situação descrita nos autos.

A procedência do pedido para determinar a entrega de coisa certa é evidente. É garantida a entrega do produto adquirido, no prazo de quinze dias para cumprimento da obrigação contratual de entrega de coisa certa. Adotase o prazo que é previsto na legislação para cumprimento de sentenças em geral.

Como o valor da compra foi estornado no cartão de crédito do autor, pois sobre o fato sobre não pende controvérsia, as rés deverão, em idêntico prazo, oportunizar o pagamento do aparelho celular na mesma quantia já paga pelo autor em 13.06.2018 (R\$988,63, com o frete: pág. 10) e nas mesmas condições, ou seja, em dez parcelas através do cartão de crédito, seja através de link enviado por e-mail ou qualquer outro meio alternativo.

Veda-se, outrossim, a realização de depósitos judiciais nestes autos do respectivo valor, pois a demanda tem outro fulcro.

Em caso de atraso, após regular intimação que será realizada depois do trânsito em julgado, incidirá multa única fixada no valor correspondente ao total da compra. Neste caso, a execução será de quantia certa, com correção monetária desde a compra do produto.

A intimação se fará pela imprensa, não devendo ser pessoal. Ao tratar do cumprimento da sentença, no Cap. I, das Disposições Gerais, o art. 513, caput, menciona que o procedimento seguirá as regras do Título. No §2º, I, prevê que o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo diário oficial, na pessoa do advogado constituído. É a regra geral. Pessoalmente, só se não tiver advogado, se assistido pela Defensoria ou se o pedido de cumprimento ocorrer após um ano (§2º, II e §4º).

Não é mais caso de intimação pessoal às rés, antes determinada com fundamento na Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça, editada na vigência do código anterior e agora não mais aplicável ante a norma de regência.

Nos comentários ao art. 513, moderna doutrina esclarece: "Como essa regra se aplica inclusive ao cumprimento de sentença fundado em obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, resta superada - para as intimações que ocorrerem a partir da vigência do CPC/2015 - a orientação decorrente da Súmula 410 do STJ (...)" (Gajardoni, Fernando da Fonseca ett all. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de

2015. São Paulo: Método, 2016, p. 683; e mais adiante, p. 849, ao discorrer sobre o art. 537).

No mesmo sentido, ensina José Miguel Garcia Medina (Novo Código de Processo Civil Comentado. 5. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 852).

Portanto, as devedoras terão o prazo de quinze dias, a contar de oportuna intimação oficial, para o cumprimento da sentença, pena de incidência da multa arbitrada. Nos primeiros quinze dias, deverá ser viabilizado o pagamento, e, nos quinze seguintes, a entrega.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para determinar às rés o cumprimento de obrigação de entrega de um Smartphone Motorola Moto G6 Plus Dual Chip Tela 5.9" Octa Core 64 GB 4G Câmera 12 + 5MP (Dual Traseira) – Índigo (pág. 10), no prazo de quinze dias a contar da oportuna intimação. Para viabilizar o cumprimento, deverão primeiramente proporcionar meio para o pagamento, conforme motivação. No caso de não entrega, incidirá multa única fixada no valor correspondente ao total da compra (R\$988,63). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 04 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006